

TC 013.118/2016-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará (Funasa), responsabilizando o Senhor Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito do Município de Camocim/CE (gestões 2005–2008 e 2009–2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2555/06, por inexecução parcial, cujo objeto era a execução de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, para o qual foram repassados R\$ 474.834,26, em 2007 e 2008 (peça 57, p. 1).

2. A instrução técnica preliminar considerou a execução parcial do objeto, com base no Parecer Técnico 029/2013 da Funasa que atestou o atingimento de 74,53% de execução do valor total previsto (peça 57, p. 2). No entanto, dada a ausência de comprovação da efetividade do funcionamento da parcela concluída, a citação do responsável se deu pelo valor total transferido, bem como foi promovida a audiência do ex-prefeito pela ausência de integralização da contrapartida avençada.

3. Ao analisar a defesa do responsável, a instrução técnica concluiu, com a anuência da unidade técnica (peça 58), pela procedência parcial das alegações.

4. Não obstante, encaminhou pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação de débito no valor total dos recursos transferidos, menos os créditos comprovados dos valores devolvidos, e pela aplicação das multas proporcional ao débito (art. 57 da LO-TCU) e pela prática de ato com grave infração à norma legal, do art. 58, inciso II da LO-TCU (peças 57, p. 7).

5. Desde logo, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta sua anuência às análises empreendidas pela instrução técnica, sem prejuízo de discordar parcialmente de suas conclusões e de encaminhar no sentido da redução significativa do débito imputado, e correção dos descontos a serem aplicados sobre esse débito, pelas razões a seguir expostas.

6. Embora o referido parecer da Funasa não tenha indicado elementos probatórios do atendimento à população alvo da ampliação do sistema de esgotamento construído, não se pode ignorar sua afirmação de que o sistema encontrava-se funcionando, e parcialmente atendendo a população, posto seu caráter de fiscalização *in loco*, e sua intrínseca presunção de legitimidade (peça 1, p. 158):

“A ampliação do referido sistema a que se refere o presente Convênio encontra-se funcionando conforme relatório fotográfico em anexo. Entretanto, encontra-se desatualizada a Licença de Operação do Sistema emitida pelo órgão de meio ambiente”.

7. Além do mais, mesmo se considerarmos que algumas ligações finais do sistema não tenham sido efetivamente concluídas, não há qualquer óbice a que isso venha a ser feito posteriormente. Em outras palavras, a parcela da obra efetivamente concluída não perde seu valor econômico e pode, com algum esforço adicional, vir a ser totalmente aproveitada pela população.

8. Neste sentido, se a parcela efetivamente construída fosse imputada como parte do dano, haveria de se aplicar a consequente solidariedade pelo débito ao Município ou à respectiva empresa de saneamento, eis que a Municipalidade teve incorporada a seu patrimônio a parcela da rede sanitária construída, portanto, com proveito econômico efetivo.

9. Quanto às demais irregularidades apontadas, é preciso registrar que a ausência de atualização da Licença de Operação também não desqualifica a parcela concluída da obra, e pode vir a ser providenciada a qualquer tempo, não havendo nos autos qualquer indício de impedimento para tal.

10. No mesmo sentido se pode concluir sobre a ausência de manifestação do responsável sobre a comprovação do alinhamento do orçamento aos preços oficiais e ao percentual de execução física. Não há nos autos qualquer indício de superfaturamento significativo registrado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

11. Enfim, somente seria possível imputar, com relativa certeza, o dano ao erário relativo à parcela da obra não comprovadamente concluída e calculada pela Funasa em 25,47% (100% - 74,53%).

12. Entretanto, compulsando os autos, verificamos que o Quadro Resumo dos Percentuais Executados, do referido Parecer Técnico da Funasa, apresenta erros de cálculo significativos (peça 1, p. 158). Utilizando-se seus dados brutos e refazendo os cálculos, se chega ao percentual de 3,82% de inexecução:

Etapa/Fase	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade executada	% Executado da Etapa/Fase	% da Etapa/Fase sobre o Convênio	% Executado sobre o Convênio
Serviços Preliminares	un	1	1	100,00%	3,99%	3,99%
Rede Coletora de Esgoto	m	2.406,00	2.333,07	96,97%	52,27%	50,69%
Ligações Domiciliares	un	380	355	93,42%	33,95%	31,72%
Serviços Complementares	un	1	1	100,00%	2,80%	2,80%
Pavimentação	un	1	1	100,00%	6,99%	6,99%
Total executado						96,18%
Total da inexecução						3,82%

13. O valor do débito, nominalmente calculado, passaria a R\$ 18.128,92 (3,82% do valor repassado, R\$ 474.834,26), atualizado pela data da última parcela creditada ao Município (07/03/2008).

14. Ressalte-se que, desse débito calculado, só deve ser abatido o valor da restituição do saldo remanescente (R\$ 8.138,87, em 30/04/2009), mas não o valor pago a título de contrapartida não integralizada (R\$ 40.017,59, em 13/03/2012), pois este não tem qualquer relação com a inexecução da obra, nem, conseqüentemente, com o débito calculado.

15. Assim, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta da instrução pela irregularidade das contas e aplicação das multas, dissentindo apenas no *quantum* do débito a ser imputado ao responsável, que deve corresponder a 3,82% dos valores repassados (R\$ 18.128,92, em 07/03/2008), menos o valor já creditado relativo à restituição do saldo remanescente na conta específica (R\$ 8.138,87, em 30/04/2009).

Ministério Público de Contas, 11 de maio de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral